



PROCESSO Nº TST-RR - 853-15.2011.5.05.0016

Recorrente: **OMAR UMBURANAS DUARTE**
Advogada : Dra. Sheila Silva Dias Alves
Recorrida : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
Advogada : Dra. Fabiana Galdino Cotias
Recorrida : **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
Advogado : Dr. Renato Lobo Guimarães
Advogado : Dr. Artur Tanuri Meirelles Filho

GMDS/r2/ane/r

D E C I S Ã O

Pela decisão de fls. 1.359/1.367, o TRT da 5.^a Região negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante.

O autor interpôs Recurso de Revista (fls. 1.373/1.421), que foi recebido e encaminhado a esta Corte Superior pela decisão de fls. 1.425/1.427.

PETROS e PETROBRAS apresentaram contrarrazões (fls. 1.431/1.438 e 1.447/1.464, respectivamente).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Apelo interposto anteriormente à vigência da Lei n.º 13.015/2014 (acórdão publicado em 14/5/2012).

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, conheço da Revista.

DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PEDIDO FORMULADO COM FUNDAMENTO NO REGULAMENTO BÁSICO DE 1969 - ALTERAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Assim decidiu o Regional de origem:

“O Reclamante foi admitido na Petrobras em 08 de maio de 1959, conforme folha 18, se aposentou em 31/12/1985 e passou a receber suplementação de proventos de aposentadoria pela PETROS desde 01/01/1986, como fazem prova os documentos de folhas 20/23. É incontroverso que, após a sua admissão, foi editado o Regulamento Básico da PETROS de 1969, folhas 47/70, que regulava o cálculo e pagamento das suplementações de aposentadoria e pensão dos empregados da Petrobras,



PROCESSO Nº TST-RR - 853-15.2011.5.05.0016

norma essa que sofreu alterações, sendo a principal aquela decorrente da edição do Regulamento de abril de 1985 (folhas 71/79-verso).

.....
Admitem as Reclamadas que foram aplicadas aos proventos do autor as disposições do Regulamento de 1969 quanto às condições de concessão dos benefícios, tais como a não exigência de limite de idade e teto de concessão da suplementação de aposentadoria. No mais, diz que foram adotadas para o cálculo do valor da suplementação percebida pelo autor as regras do Regulamento decorrentes das alterações benéficas ao mantenedor beneficiário após 1979 e, em especial, a versão de 1985 do Regulamento Básico - RB-Petros, vigente à época do jubilamento do obreiro.

.....
O reclamante, ao postular a diferença do benefício, se utiliza de fundamento que não deve encontrar eco na nossa ordem jurídica. parte da premissa de que os planos de previdência complementar mantidos pelas entidades fechadas de previdência patrocinadas pelo empregador, ao qual o empregado pode aderir em virtude da existência de vínculo de emprego, são 'parte integrante do contrato de trabalho' e estão sujeitos aos mesmos princípios que regem esta modalidade de vinculação jurídica. Dita afirmação entra em frontal contradição com o que afirmam o artigo 202, §2.º, da Constituição Federal e o artigo 68 da Lei Complementar 109/2001. Os direitos oriundos dos planos de previdência privada mantidos por entidades de previdência complementar **não integram o contrato de trabalho**.

Sendo assim, não há que se falar em alteração contratual lesiva em afronta ao artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, nem violação ao entendimento consubstanciado nas Súmulas 51 e 288 do TST.

As alterações das normas regulamentares da fundação de previdência privada se deram antes mesmo de o recorrente ter implementado as condições para concessão do benefício e por força de Lei e, dado o caráter impositivo desta, não se pode falar em contrariedade à Súmula n.º 288 do TST. Cumpre reprimir que, em face da sua natureza de ordem pública, a Lei n.º 6.435/77 se sobrepõe ao regulamento interno da fundação de seguridade, vigente à época da admissão do autor, razão pela qual não há se falar em direito adquirido inscrito no art. 5.º, XXXVI da Constituição Federal de 1988.”

O reclamante postula a aplicação do regulamento vigente na data de sua admissão, seja no tocante à composição da média das parcelas que resultam no cálculo do salário-real-de-benefício, seja pelo afastamento do coeficiente redutor e fator 0,9 na fixação do benefício inicial.



PROCESSO Nº TST-RR - 853-15.2011.5.05.0016

A Revista vem calcada na violação dos arts. 5.º, XXXVI, e 201, §§ 3.º e 4.º, da CF, 9.º, 444 e 468 da CLT, 6.º da LICC, 515, § 1.º, e 474 do CPC/1973, na contrariedade à Súmula n.º 288 do TST e em divergência jurisprudencial.

À análise.

Cinge-se a controvérsia a estabelecer a norma regulamentar aplicável à complementação de aposentadoria do reclamante, se aquela vigente na data de sua admissão (Regulamento da Petros de 1969) ou aquela vigente na data da implementação dos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria (Regulamento de 1985), conforme as Leis Complementares n.ºs 108/2001 e 109/2001, que passaram a estabelecer a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que o participante tenha cumprido os requisitos para a obtenção do benefício.

A questão não comporta mais discussão.

Dispõe a Súmula n.º 288 do TST:

“COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA (nova redação para o item I e acrescidos os itens III e IV em decorrência do julgamento do processo TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006 pelo Tribunal Pleno em 12.04.2016) - Res. 207/2016, DEJT divulgado em 18, 19 e 20.04.2016

(...)

III – Após a entrada em vigor das Leis Complementares n.ºs 108 e 109, de 29/05/2001, reger-se-á a complementação dos proventos de aposentadoria pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício, ressalvados o direito adquirido do participante que anteriormente implementara os requisitos para o benefício e o direito acumulado do empregado que até então não preencheria tais requisitos.”

Conforme o disposto no item III da atual Súmula n.º 288 do TST, após a entrada em vigor das Leis Complementares n.ºs 108 e 109 de 2001, a complementação de aposentadoria a ser paga ao participante de plano de previdência privada reger-se-á pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício, **ressalvado o direito adquirido do participante que anteriormente implementara os requisitos para o benefício.**



PROCESSO Nº TST-RR - 853-15.2011.5.05.0016

Na hipótese em pauta, é incontroverso que o reclamante foi admitido em 8/5/1959, na vigência do Estatuto de 1969, e aposentou-se 31/12/1985, ou seja, antes da entrada em vigor das referidas leis complementares, aplicando-se, em relação ao benefício complementar, as normas em vigor na data de admissão.

Nesse contexto, a Corte de origem, ao indeferir o pedido de complementação de aposentadoria, sob o fundamento de que "*em face da sua natureza de ordem pública, a Lei n.º 6.435/77 se sobrepõe ao regulamento interno da fundação de seguridade, vigente à época da admissão do autor, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido*", acabou por contrariar a Súmula n.º 288, III, do TST.

Pelo exposto, conheço do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 288, III, do TST.

MÉRITO

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - ESTATUTO APLICÁVEL

Conhecido o Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 288, III, do TST, **dou-lhe provimento** para, julgando procedente a presente Reclamação Trabalhista, condenar as reclamadas, de forma solidária, ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da aplicação do Regulamento de 1969, conforme apurado em liquidação de sentença, observando-se, ainda, a correção monetária e os juros de mora, na forma da lei, bem como a prescrição quinquenal.

Firmado o entendimento de que são devidas as diferenças na complementação de aposentadoria, cabe a discussão sobre a **fonte de custeio** e à **formação da reserva matemática** decorrentes da respectiva majoração.

O aporte financeiro dos planos de previdência privada é garantido por contribuições efetuadas pelos segurados e pelos empregadores com a finalidade de custear os benefícios a serem pagos futuramente aos beneficiários. De acordo com o art. 6.º da Lei Complementar n.º 108/2001, "o custeio dos planos de benefício será



PROCESSO Nº TST-RR - 853-15.2011.5.05.0016

responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos”.

Entende-se por “custeio”, portanto, a “fixação das fontes de recursos necessárias para financiar o ‘Custo Previdenciário’ de um plano previdenciário”, considerando-se o “Custo Previdenciário” como o valor dos benefícios futuros, somados ao custo administrativo do plano.

Já a chamada “Reserva Matemática” possui um conceito mais amplo, pois diz respeito a todo o passivo atuarial, englobando a “totalidade dos compromissos líquidos do plano para com os seus segurados” (in “Regime Próprio de Previdência dos Servidores: Como Implementar? Uma Visão Prática e Teórica” – glossário – páginas 333 a 352- www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_081014-111359-413.pdf). Assim, o chamado “custeio”, por meio de suas contribuições normais, irá compor a “reserva matemática”, mas não corresponde à totalidade desta.

A SBDI-1, ao apreciar processo envolvendo a Petros e a Petrobras, no qual se discutia hipótese idêntica à dos autos, firmou o entendimento de que o Regulamento de Benefícios da Petros não somente autoriza, mas determina o custeio da complementação de aposentadoria por parte do empregado-aposentado e da Petrobras. A propósito:

“II - AGRAVO INTERNO DA PETROBRAS. RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO E RESERVA MATEMÁTICA. COTAS-PARTES DO EMPREGADO E DA PATROCINADORA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. 1. A Eg. 5.^a Turma deu provimento ao recurso de revista da Petros ‘para condenar a Petrobras S.A, na qualidade de patrocinadora da Petros, ao repasse da reserva matemática necessária ao pagamento integral do benefício a que terá direito o reclamante. Cada participante (empregado e empregador) deve se responsabilizar pela sua cota-parte com fins de preservar o equilíbrio atuarial do plano de previdência’. 2. **Conforme jurisprudência assente nesta Corte, reconhecido o direito a diferenças de complementação de aposentadoria, compete tanto à patrocinadora quanto ao participante a responsabilidade pelo custeio do plano, preservando-se, assim, o equilíbrio econômico-financeiro-atuarial da entidade de previdência privada. Incidência do óbice do art. 894, § 2.º, da CLT. Agravo interno conhecido e desprovido.” (Processo: Ag-E-ED-RR-110900-12.2008.5.04.0203, Relator: Ministro Alberto Luiz**



PROCESSO Nº TST-RR - 853-15.2011.5.05.0016

Bresciani de Fontan Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data da Publicação: DEJT de 22/11/2019.

Cito, ainda, outro Precedente envolvendo as mesmas reclamadas, que, embora trate da extensão aos inativos do avanço de nível previsto no PCAC/1997, determina a aplicação do Regulamento da PETROS no recálculo da complementação de aposentadoria, com estabelecimento da fonte de custeio e reserva matemática. Confira-se:

“EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N.º 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PETROBRAS. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PCAC/2007. AVANÇO DE NÍVEL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. FONTE DE CUSTEIO E RESERVA MATEMÁTICA. Esta Subseção pacificou o entendimento de que, uma vez concedido o avanço de nível aos empregados inativos da Petrobras, é necessário o recolhimento das contribuições previdenciárias para a formação do custeio das diferenças de complementação de aposentadoria. Esse entendimento se firmou no julgamento do E-ED-RR - 104400-82.2008.5.05.0014, da Relatoria do Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, publicado no DEJT em 9/6/2017, em que se examinou questão idêntica a destes autos, envolvendo diferenças de complementação de aposentadoria deferidas ao trabalhador, decorrentes da concessão de ‘avanço de nível’ aos empregados aposentados, **com vistas a preservar a paridade com os empregados em atividade, nos termos do artigo 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.** Nesses termos, o recolhimento das contribuições previdenciárias incidirá sobre a cota-parte do reclamante e da reclamada patrocinadora, detendo, esta, contudo, a responsabilidade pelos juros de mora e pela correção monetária dos valores recolhidos ao Fundo. Contudo, não cabe responsabilização do empregado pela recomposição da reserva matemática, que deve ser suportada, exclusivamente, pela patrocinadora, Petrobras, que deu causa ao impacto negativo na rentabilidade dos valores financeiros aportados ao fundo, ao não conceder aos empregados aposentados os reajustes das suplementações de aposentadoria decorrentes do aumento de nível salarial concedidos aos empregados em atividade. A condenação da Petrobras, na qualidade de patrocinadora da Petros, ao repasse da reserva matemática necessária ao pagamento integral do benefício a que terá direito o reclamante encontra respaldo no artigo 202, *caput*, da Constituição Federal, que expressamente prevê a constituição de reservas que garantam os benefícios postulados. Assim, a diferença atuarial correspondente à integralização da reserva matemática, decorrente do recálculo do novo



PROCESSO Nº TST-RR - 853-15.2011.5.05.0016

valor deferido nesta ação, deve ser suportada pela patrocinadora, Petrobras, que repassará à Petros os valores do custeio relativos à sua contribuição como patrocinadora e à contribuição do reclamante, assim como os valores necessários à recomposição da reserva matemática. Embargos conhecidos e providos.” (Processo: E-ED-RR-995-26.2011.5.01.0082, Relator: Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data da Publicação: DEJT de 8/3/2019.)

Assim, diante do posicionamento adotado pela SBDI-1 desta Corte, havendo expressa previsão no Regulamento de Benefícios da Petros acerca da possibilidade de cobrança da contribuição dos empregados aposentados e da patrocinadora - Petrobras -, deve ser determinado o recolhimento das referidas contribuições para fim de formação da fonte de custeio dos benefícios pagos pela Petros.

Importante destacar o fato de a Petros não ter dado causa ao inadimplemento em questão, e que o papel da entidade previdenciária é unicamente de gerir os fundos, garantida a preservação das reservas com as quais opera.

Ademais, esta Corte já vem decidindo, em diversas ações que tratam da mesma questão, pela necessidade de a integralização da reserva matemática ser suportada somente pelo patrocinador, como revelam os seguintes precedentes:

“(…) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA FUNCEF. MATÉRIA REMANESCENTE. FORMAÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. RESPONSABILIDADE. Interpretando o teor dos arts. 202, ‘caput’, e § 3.º, da Constituição Federal e 15, 18, 21, 31 e 32 da Lei Complementar n.º 109/01, esta Corte Superior uniformizou o entendimento de que, assegurado o recolhimento das cotas de contribuição devidas pelo beneficiário e pela empregadora, os custos da referida recomposição da reserva matemática para manutenção do equilíbrio atuarial do plano previdenciário são de responsabilidade da patrocinadora CEF, a qual deu causa ao desacerto nos repasses de recursos para a FUNCEF. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.” (Processo: RR-1040-17.2011.5.04.0221, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1.ª Turma, Data da Publicação: DEJT de 15/6/2020.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO E RESERVA MATEMÁTICA. OMISSÃO SANADA. EFEITO



PROCESSO Nº TST-RR - 853-15.2011.5.05.0016

MODIFICATIVO. No caso, constata-se que foi provido o Recurso de Revista do reclamante para, reconhecendo que o cálculo dos proventos de complementação de aposentadoria submete-se às regras vigentes na data da admissão do trabalhador, nos termos do item I da Súmula 288 do TST, deferir o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, conforme se apurar em liquidação de sentença. Contudo, o acórdão embargado não abordou a fonte de custeio e a reserva matemática, devendo ser sanada a omissão apontada. Havendo condenação com impacto no cálculo dos proventos da complementação de aposentadoria devem ser recolhidas as cotas partes correspondentes tanto do trabalhador quanto da empresa patrocinadora em relação à fonte de custeio. Todavia, como o trabalhador não deu causa à falta de recolhimento no momento oportuno, sua contribuição observará o valor histórico, enquanto a contribuição da patrocinadora englobará além da cota parte respectiva a diferença atuarial - também denominada reserva matemática -, com juros e correção monetária. A diferença atuarial deverá ser suportada, exclusivamente, pela empresa empregadora, nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios, com os consectários de juros e correção monetária, não cabendo condenação do Fundo no aspecto, dada a sua qualidade apenas de gestora do plano de benefícios. Embargos de declaração providos para sanar a omissão apontada, com efeito modificativo.” (Processo: ED-RR-218-58.2012.5.05.0029, Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, 6.ª Turma, Data da Publicação: DEJT de 29/5/2020.)

“(…) RESERVA MATEMÁTICA. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que a diferença atuarial correspondente à integralização da reserva matemática decorrente do recálculo do novo valor deferido nesta ação deve ser suportada exclusivamente pela patrocinadora, no caso a CEF. Agravo não provido, com aplicação da multa.” (Processo: Ag-ARR-1056-33.2011.5.15.0069, Relator: Ministro Breno Medeiros, 5.ª Turma, Data da Publicação: DEJT de 29/5/2020.)

Assim, fica claro que não se pode atribuir aos beneficiários, tampouco à Petros, a responsabilidade pela integralização da reserva matemática, em seu sentido amplo. No entanto, é necessário atribuir aos autores a responsabilidade pelo recolhimento da sua cota-parte relativamente a parcelas que são reconhecidas como integrantes dos seus salários de contribuição.

Em face do exposto, e, por consequência, determino: I - a repercussão das diferenças deferidas na base de cálculo das contribuições devidas à Petros; II - o desconto das respectivas cotas-partes do reclamante e da Petrobras, para o custeio do benefício relativamente às



PROCESSO Nº TST-RR - 853-15.2011.5.05.0016

diferenças reconhecidas, bem como a recomposição da reserva matemática, suportada apenas pela patrocinadora, a ser calculada em liquidação de sentença, levando-se em consideração o cálculo atuarial, bem como o Regulamento de Benefícios da Fundação e também a Lei Complementar n.º 109/2001. Impõem-se, às reclamadas, a responsabilidade solidária apenas quanto às diferenças de complementação de aposentadoria.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 251, III, do RITST e 932 do CPC/2015, **conheço** do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 288, III, do TST, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para, julgando procedente a presente Reclamação Trabalhista, condenar as reclamadas, de forma solidária, ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da aplicação do Regulamento de 1969, conforme apurado em liquidação de sentença, observando-se, ainda, a correção monetária e os juros de mora, na forma da lei, bem como a prescrição quinquenal. Por consequência, determina-se, ainda: I - a repercussão das diferenças deferidas na base de cálculo das contribuições devidas à Petros; II - o desconto das respectivas cotas-partes do reclamante e da Petrobras, para o custeio do benefício relativamente às diferenças reconhecidas, bem como a recomposição da reserva matemática, suportada apenas pela patrocinadora, a ser calculada em liquidação de sentença, levando-se em consideração o cálculo atuarial, bem como o Regulamento de Benefícios da Fundação e também a Lei Complementar n.º 109/2001. Impõem-se, às reclamadas, a responsabilidade solidária apenas quanto às diferenças de complementação de aposentadoria. Mantido o valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator